



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que o Governo do Luxemburgo depositou o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Despacho Normativo n.º 12/82:

Autoriza a alteração do teor de substância activa de 800 g/l + 30 g/l para 750 g/l + 30 g/l, respectivamente, relativamente aos produtos fitofarmacêuticos com base em óleo de verão + paratião, formulado em concentrado para emulsão.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 47/82:

Define as competências administrativas das entidades do EMGFA.

Resolução n.º 30/82:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 2/81, de 7 de Janeiro.

Resolução n.º 31/82:

Promove ao posto de contra-almirante o capitão-de-mar-e-guerra Vasco Fernando de Almeida e Costa.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 22 de Dezembro de 1981.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 182/82:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho 1 lugar de assessor, letra C.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto Regulamentar n.º 5/82:

Dá nova redacção ao n.º 4 da base v constante do Decreto Regulamentar n.º 5/81, de 23 de Janeiro (financiamentos à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L.

Ministério da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 11/82:

Estabelece as normas a que deve obedecer o requerimento sobre a concessão ou conservação da nacionalidade portuguesa e os documentos que o devem acompanhar.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 47/82

de 11 de Fevereiro

Considerando a necessidade de adaptação dos escalonamentos de competência para autorização de despesas em face do disposto no Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, tendo em atenção as designações das entidades hierárquicas do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

Considerando a vantagem de reunir num só diploma a legislação que sobre esta matéria se encontra actualmente publicada:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São competentes para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços, com ou sem dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito, as entidades referidas no quadro anexo ao presente diploma, dentro dos limites de competência que no mesmo são fixados.

2 — No que respeita ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, a competência para efeitos de autorização de despesas é a que, originariamente ou por delegação, estiver atribuída ao Primeiro-Ministro.

Art. 2.º — 1 — As competências mencionadas no presente diploma poderão ser delegadas dentro dos limites e condições fixados pela entidade delegante.

2 — A competência delegada poderá, com autorização da entidade delegante, ser subdelegada nos termos do número anterior, não podendo voltar a ser subdelegada.

Art. 3.º — 1 — Salvo norma especial, as despesas referidas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, só podem ser efectuadas mediante autorização do Chefe ou do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Sempre que se trate de despesas que devam considerar-se excepcionais para o órgão que as tenha de realizar, o disposto no número anterior só se aplica quando excedam os seguintes limites:

10 000\$ para o Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

500 000\$ para os oficiais gerais adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 4.º O presente diploma aplicar-se-á em conjugação com o disposto no Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

Art. 5.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 42 316, de 16 de Junho de 1959.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Janeiro de 1982.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Entidades com competência para autorizar despesas	Limites de competência (milhares de escudos)		
	Com cumprimento de formalidades legais	Com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.	Com obras e aquisições de bens e serviços relativos à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados.
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º		
a) Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	50 000	25 000	Sem limitação
b) Generais adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	12 500	6 250	40 000
c) Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas	150	75	500

Resolução n.º 30/82

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação das Assembleias Regionais da Madeira e dos Açores, precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 2/81, de 7 de Janeiro, que define as condições em que se podem efectuar trabalhos de investigação científica marinha na zona económica exclusiva portuguesa, por violação do artigo 231.º, n.º 2, da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 27 de Janeiro de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes.

Resolução n.º 31/82

O Conselho da Revolução resolveu, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44-A/78, de 15 de Março, promover ao posto de contra-almirante o capitão-de-mar-e-guerra Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa, contando a antiguidade, para todos os efeitos, desde 27 de Janeiro de 1982.

Aprovada em Conselho da Revolução em 27 de Janeiro de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes.